



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RESENDE.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, com endereço na Rua Mário Piriquito, 228, Jardim Jalisco, Resende - RJ, onde, para os fins do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, receberá intimações, vem, com amparo nos artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e também pelo que dispõe o artigo 74, inciso I, da Lei nº 10.741/03, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar

em face de:

TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE RESENDE LTDA., sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.699.128/0001-46, com sede na Av. Perimetral Norte, 240, Bairro Cidade Alegria Resende – RJ, CEP 27525-030, com base nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

I - Da Legitimidade Ativa do Ministério Público

A Constituição da República de 1988, no *caput* de seu artigo 127, incluiu, entre os objetivos institucionais do Ministério Público, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Seguindo a mesma posição do constituinte, a legislação ordinária confirmou a legitimação do *Parquet* para a propositura de Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Assim, à semelhança do *caput* do artigo 127 da constituição da República, o art. 1º da Lei nº 8.625/1993 define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Já o artigo 25, IV, *a*), da aludida lei, dispõe ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Da mesma forma, a Lei complementar Estadual nº 106/2003 estabelece caber ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, assim como promover o inquérito civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Por fim, especificamente quanto ao tema, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 74, dispõe que ao Ministério Público, incumbe instaurar o



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis ou individuais homogêneos do idoso.

II - Dos fatos e fundamentos do pedido

A Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende instaurou o incluso Inquérito Civil n. 22/10, após representação do Senhor **Luiz Antônio Ferreira Teixeira**, noticiando que a empresa de ônibus urbano “São Miguel” passaria a exigir, a partir de 1º de maio do ano em curso, a apresentação de cartão eletrônico para a concessão da gratuidade da passagem para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Conforme delimitado na portaria de instauração do incluso Inquérito Civil, o objeto da investigação era apurar possível violação ao direito de gratuidade de transporte público urbano, consistente na exigência de cadastro por parte dos idosos para terem acesso aos coletivos, quando o § 1º do artigo 39 do Estatuto do Idoso assevera que *para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade*.

Em reunião realizada em 31/03/2010 com a empresa ré, a mesma se comprometeu a trazer ao Ministério Público até o dia 15 de abril do corrente ano, documentos que comprovassem ampla publicidade no sentido de que os idosos que não realizassem cadastramento e não obtivessem o cartão eletrônico, não teriam o seu acesso ao ônibus impedido, podendo continuar a se valer de suas carteiras de identidade (fls. 77 e 78ª do IC).

Com efeito, a ré comprovou a ampla publicidade com relação a não obrigatoriedade de cadastramento dos idosos por meio dos documentos de fls. 83/92 do Inquérito Civil.

A nota de errata emitida pela ré possui o seguinte texto:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

“Considerando a divergência de interpretação que ora persiste quanto à possibilidade de cadastramento de idosos para fins de utilização de transporte coletivo municipal de passageiros quer a empresa esclarecer a todos a quem possa interessar, que referido cadastramento não teve e nem tem caráter obrigatório, mas sim de natureza facultativa, sobretudo para a orientação quanto à identificação dos usuários de nossos serviços, com o intuito único de aprimoramento do sistema, tendo em vista a operacionalidade mediante bilhetagem eletrônica.

Assim, é importante registrar que o cadastramento visa proporcionar a rápida identificação dos idosos, proporcionando-lhes rapidez, conforto e segurança aos serviços. A empresa reafirma seu compromisso e respeito aos seus usuários, especialmente aos idosos, ao tempo em que informa que a data limite sugerida para o cadastramento voluntário não privará o idoso do seu legítimo direito à específica gratuidade.

Diante disso, a nossa empresa esclarece que aqueles que ainda não possuem o cartão eletrônico de gratuidade não serão obstados ao livre acesso aos nossos veículos, bastando a apresentação de documento de identificação que prove as suas idades.”

O Município de Resende encaminhou ofício (fls. 117/118 do IC) esclarecendo que a Transporte Urbano São Miguel é a única empresa que opera transporte urbano no Município, com bilhetagem eletrônica, sendo que em reunião do COMUTRAN realizada em 25/03/2010, processo 4328/2010, foi concluído que a empresa não iria vetar o acesso de qualquer idoso, desde que fosse apresentado documento original, com foto e data de nascimento.

Ocorre que, em nova reunião realizada em 05 de maio de 2010 (fl. 95 do IC) com representantes da empresa ré, foi informado que a mesma nega o direito de acesso dos idosos aos seus coletivos, garantindo dez por cento dos assentos identificados, **mas que para o idoso acessar toda a extensão do coletivo, a partir da catraca, é essencial o cartão**, pois a existência de um cartão único que ficasse na posse do cobrador poderia gerar fraudes, na medida em que é possível que este se utilize do cartão para permitir o ingresso de passageiros pagantes e embolsasse a quantia paga a título de passagem, o que



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

vai de encontro à determinação da concessão, que impõe o controle sobre o número de passageiros e pagantes e o constante aperfeiçoamento do sistema.

Desta feita, observa-se que malgrado a ré inicialmente tenha reconhecido sua conduta ilegal, violadora do direito dos idosos de acesso gratuito ao transporte coletivo urbano, a mesma não cessou sua conduta, uma vez que está limitando injustamente o direito dos idosos, visto que os mesmos somente possuem acesso a 10 % dos assentos do coletivo com o seu documento de identidade, sendo que com relação aos lugares que ficam após a catraca, a empresa de transporte está exigindo a apresentação do cartão eletrônico.

Destaque-se que a ré está indo de encontro ao que afirmou na reunião realizada em 31/03/2010 (fls. 77/78^a do IC), bem como não está procedendo de acordo com as notas públicas que expediu (fls. 85/91 do IC). Ademais, a ré não está cumprindo com o que se comprometeu perante a Prefeitura de Resende em reunião do COMUTRAN, como se observa do ofício de fl. 117/118 do Inquérito Civil, pelo que a ré agiu em flagrante violação ao Princípio da Boa-Fé Objetiva, o qual também se aplica no Direito Público.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente enfrentou a questão objeto do inquérito, e em voto da lavra da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa segue abaixo, firmou a seguinte conclusão:

Processo

REsp 1057274 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0104498-1

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

01/12/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/02/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor,

de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão.

6. Recurso especial parcialmente provido.

Vale ainda transcrever parte do voto da eminente magistrada, em que a mesma utilizou como *ratio decidendi* as seguintes colocações:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

Efetivamente não podem mais as empresas, após a vigência do Estatuto do Idoso, o que se deu em fevereiro de 2004, exigir dos interessados cadastro para auferirem o benefício do transporte gratuito, diante dos claros termos do dispositivo indicado, não sendo demais transcrevê-lo:

"Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade."

Assim sendo é descabida a exigência das empresas de transporte urbano de cadastrarem os idosos para usufruto do benefício do passe livre, transporte gratuito de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul, prática usual antes da vigência do Estatuto De conformidade com o entendimento do Tribunal local, não é injurídica a conduta da empresa Bento Gonçalves de Transporte Ltda que, consoante o quadro fático abstraído do acórdão, visava evitar fraudes e quantificar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviços de transporte.

Observa-se que o Tribunal guiou-se por fatos, avaliou e sopesou a conduta da empresa de transportes, sem fazer incidir a norma própria, em nenhum passo questionada pelas partes.

O cadastramento dos idosos pareceu ao Tribunal a forma mais eficiente para evitar fraudes e possibilitar a real dimensão da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de serviço público, entendimento que entretanto não pode prevalecer.

Não tendo havido prequestionamento do dispositivo constante da Lei 10.741/2003, considerando que o Tribunal afastou a presença de dano moral na conduta da empresa diante do contexto fático probatório insuscetível de apreciação em recurso especial, considerando ainda a recente vigência do Estatuto do Idoso quando da ocorrência dos fatos de que falam os autos, entendo que efetivamente é uma demasia punir a empresa impondo-lhe indenização por dano moral, muito embora seja reprovável a exigência de cadastrar os idosos para auferirem um direito que lhes está assegurado independentemente de qualquer providência, senão a apresentação de um documento que o identifique como maior de 65 (sessenta e cinco anos).

O precedente acima indicado foi publicado apenas em fevereiro deste ano, sendo a última decisão da Corte Superior acerca do tema e a que se encontra ao lado do bom direito, razão pela qual pode se afirmar que na visão daquele Tribunal os idosos não



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

podem ter o seu acesso gratuito ao transporte público limitado de qualquer forma, seja com a exigência de documento diverso da identidade, seja confinando os idosos em apenas parte dos coletivos.

A questão ora posta em Juízo é que na forma do Estatuto do Idoso, a gratuidade está condicionada apenas a apresentação de um documento que comprove a idade, não havendo justificativa que esta seja obtida apenas com o cartão eletrônico, o qual, salvo melhor juízo, não possui natureza jurídica de documento, mas se trata apenas de um meio das empresas obterem maior controle de seus passageiros.

Os idosos não podem ser penalizados pelo fato da empresa de transporte desconfiar de seus funcionários.

Como bem destacou o **Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios** nos autos da **SLS 1070/RJ**, que tramitou no STJ, “o controle do transporte público de passageiros, ao contrário do que sugerem as agravadas, não depende de extensão, a todos os usuários, do sistema de bilhetagem eletrônica”, bem como “qualquer pessoa pode utilizar os ônibus urbanos do Município do Rio de Janeiro sem bilhete eletrônico: basta que pague a passagem ao motorista ou cobrador em dinheiro, hipótese em que sequer recibo em papel receberá. Assim, da mesma forma que o motorista ou cobrador pode contar o dinheiro entregue e restituir o troco, também tem condições de verificar a fotografia do idoso e sua data de nascimento, constantes da carteira de identidade”.

O ilustre membro do *Parquet* Federal ainda faz excelente comparativo ao asseverar o seguinte: Registre-se a incongruência: atualmente, para que adentre nos demais países do Mercosul, o nacional brasileiro precisa apresentar, tão somente, sua carteira de identidade. É irrazoável que as empresas de ônibus, presumindo que os idosos cariocas sejam estelionatários em potencial, vejam necessidade de analisar “a documentação dos pretendentes com as devidas cautelas”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

É evidente que a obtenção do cartão eletrônico deve ser uma faculdade e não uma obrigação, como reconheceu a própria ré em sua nota pública ao afirmar **“que o referido cadastramento não teve e nem tem caráter obrigatório, mas sim de natureza facultativa”**.

Portanto, é flagrante a conduta lesiva da ré ao direito dos idosos de terem acesso ao transporte público urbano, quando lhe é limitado o acesso ao interior do coletivo após a catraca, lhe sendo exigido o cartão eletrônico, quando o Estatuto do Idoso é expresso ao afirmar que basta a apresentação de qualquer documento que ateste a idade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também já enfrentou a questão e concluiu o seguinte:

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública – Decisão antecipatória de tutela – Pleito parcialmente deferido – Pretensão visando excluir limitações impostas pelos agravados ao acesso dos idosos aos ônibus e microônibus – Benesse prevista no artigo 230, parágrafo 2º da Constituição Federal e na Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) – Observância dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Normas constitucionais e Estatuto do Idoso que se sobrepõem à legislação municipal – Provimento do Agravo de Instrumento. (AI 2008.002.37993. 1ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière. Julgado em 16/06/2009)

Ressalte-se que no Município de Resende sequer há lei regulando a bilhetagem eletrônica, como informou a própria ré (fl. 77 do IC), o que torna ainda mais grave a sua conduta.

Deve ainda ser destacado que a injusta conduta da ré não gera apenas a obrigação de fazer cessar o ilícito, mas também o dever de reparar o dano.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

Prevê o artigo 5º, inciso V, da Constituição da República, ser *“assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

Como se pode notar, tal dispositivo não faz distinção entre direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, para fins de verificação de qual deles é passível de dano, pelo que descabe ao intérprete, em interpretação restritiva e que não preserva a aplicação imediata do direito fundamental ali previsto, fazer distinção.

O caso é de interpretação da norma constitucional segundo a exegese que maior eficácia lhe preserva, abrangendo, portanto, não apenas o dano perpetrado a pessoa ou pessoas individualizáveis e identificáveis, mas também aquele causado a pessoas indeterminadas, ainda que ligadas entre si por circunstâncias meramente fáticas.

Conferindo lastro a esse entendimento, previu o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, que *“a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo”* (grifo oposto). Esta defesa, por sua vez, é exercida quando se tratar de direitos coletivos, individuais homogêneos e também difusos, considerados estes *“(...) os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.

Veja-se, pois, que em momento algum o legislador enunciou que apenas as coletividades individualizadas ou individualizáveis é que seriam passíveis de sofrer danos morais. Tal idéia, em verdade, equivaleria a dizer que pessoas indeterminadas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

podem sofrer danos de ordem patrimonial, tão-somente, mas nunca de ordem moral, o que, obviamente, não se sustenta.

A respeito, é de se observar a norma do artigo 1º, inciso IV, inserido na Lei nº 7.347/85 pela Lei nº 8.078/90, segundo a qual regem-se pelas disposições da Lei de Ação Civil Pública, “*sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” (grifo oposto).

Destarte, defender-se a existência hipotética de um dano moral difuso não se trata de mera divagação teórica. Cuida-se, isto sim, de simples leitura de texto legal, sendo qualquer interpretação no sentido da sua inexistência uma interpretação *contra legem*, a autorizar, eventual e oportunamente, a interposição do recurso constitucional cabível por violação ao teor expresso de lei federal.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a existência do dano moral coletivo, como se observa do próprio RESP 1.057.274 – RS, relatado pela Ministra Eliana Calmon, cuja ementa foi transcrita em sua íntegra, linhas atrás, valendo serem repetidos os trechos adiante transcritos:

(...)

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, parágrafo 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

(...)

Assim, resta claro que a ré deve ser compelida a ressarcir o dano moral coletivo que causou.

Esgotados os meios suasórios para a solução amigável da questão, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propõe a presente ação civil pública de modo que o direito dos idosos ao acesso gratuito ao transporte coletivo volte a ser respeitado e que a ré seja ainda compelida a ressarcir o dano moral coletivo causado.

III – Da Incidência Legal

A Constituição Federal, no § 2º do artigo 230, dispõe, de forma expressa, que aos maiores de 65 anos de idade é garantida a gratuidade plena nos transportes coletivos. E, por não ter sido estipulada, pelo constituinte, **qualquer ressalva, limite, ou mesmo restrição**, quanto à eficácia do dispositivo, fica vedado ao legislador ordinário fazê-lo e ainda mais ao prestador de serviços.

Dispõe o aludido dispositivo constitucional:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

(...)

§ 2º, Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (grifo nosso)



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

A norma inscrita no § 2º do artigo 230 da Carta da República deve ser interpretada de forma objetiva e direta, atendendo não só ao seu sentido literal como também à *mens legis* e à *mens legislatoris*, no sentido de que toda e qualquer forma de transporte coletivo urbano deve ser gratuito para maiores de sessenta e cinco anos.

Consigne-se que o Poder Constituinte Derivado Decorrente, ao tratar da matéria, reproduziu de maneira acertada, o texto do constituinte federal, garantindo, sem restrições, aos idosos, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, como se observa do artigo 242 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi*:

Art. 242 da Constituição Estadual: “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais”.

Ademais, o Estatuto do Idoso é claro ao prever no § 1º do artigo 39 que *para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*

Portanto, é mister que seja assegurado, mediante decisão liminar, o exercício do direito à gratuidade nos transportes coletivos municipais para maiores de sessenta e cinco anos, através da simples exibição do documento de identidade, comprovando a condição etária imposta pela norma constitucional.

IV - Da Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional

Dispõe o artigo 83, § 1º, do Estatuto do Idoso, que, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juízo conceder a tutela liminarmente, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

Desta feita, ante a manifesta violação ao § 1º do artigo 39 do Estatuto do Idoso e ao recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada está a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) nas alegações expedidas alhures.

Ainda no que tange à plausibilidade, a matéria debatida na presente ação é eminentemente de direito.

Relativamente à urgência (*periculum in mora*), é evidente o prejuízo irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, os idosos do Município de Resende estão sofrendo limitação no pleno exercício de seu direito constitucional e legal, gerando, dessa forma, além de prejuízo patrimonial, muitas das vezes impossível de ser arcado, constrangimento pessoal.

Desta feita, impõe-se determinar ao réu que: 1) se abstenha de exigir dos idosos beneficiários da gratuidade no transporte coletivo público, qualquer outro documento que não seja aquele aludido no § 1º do artigo 39 do EI, isto é, documento pessoal que faça prova da idade; 2) permita o livre, pleno e irrestrito acesso, dos idosos beneficiários da gratuidade, ao transporte coletivo público, bem como ao interior dos veículos (coletivos), seja antes ou depois da roleta, independente do número e localização de assentos a eles reservados.

V - Do Pedido

“... a Justiça não carrega somente a balança, mas também vibra a espada...”

“... Quem é chamado a aplicar o Direito, não pode renunciar à sua responsabilidade...”

“... Se quisermos, nestes tempos de crescente afrouxamento legal, proteger a comunidade democrática contra os ataques à ordem legal,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

só há um comportamento: sua aplicação e imposição – não mais, mas também não menos...”

(Hans Merz)

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem à presença de V. Exa., requerer:

1. a citação da ré, para, querendo, contestar a presente demanda;
2. seja concedida **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da ré**, determinando-se, imediatamente, o cumprimento das obrigações, formuladas nos itens abaixo, de números (3.1), (3.2) e (3.3), sob pena de cominação de multa diária a ser estipulada pelo juízo, nos termos do artigo 83 e §§ da Lei n. 10.741/03, devendo a medida ser mantida até confirmação do pedido principal;
3. seja a **Ré condenada** às seguintes obrigações de fazer e não-fazer, sob pena de multa diária:
 - 3.1. se abster de exigir dos idosos, beneficiários da gratuidade, para ingresso nos coletivos de transporte público, qualquer outro documento, que não seja aquele aludido no § 1º do artigo 39 do Estatuto do Idoso, isto é, documento pessoal, que faça prova da idade, não exigindo, em especial, o bilhete eletrônico;
 - 3.2. permitir, aos idosos beneficiários da gratuidade no transporte coletivo público, o livre, pleno e irrestrito acesso ao interior dos veículos (coletivos), seja antes ou depois da roleta, independente do número e localização de assentos a eles reservados, apenas com o porte do documento pessoal acima referido;
 - 3.3. se abster de praticar atos, de qualquer natureza, que violem ou restrinjam o direito ao acesso gratuito livre, pleno e irrestrito ao transporte coletivo público;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO RESENDE

4. seja a ré condenada a pagar quantia a ser arbitrada pelo Juízo, a título de dano moral coletivo;

5. seja a verba de sucumbência destinada ao fundo especial do Ministério Público, instituído pela Lei Estadual n. 2819/97 e regulamentado pela Resolução PGJ n. 801/98.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente testemunhal e documental, as quais serão especificadas oportunamente após a formação do contraditório, apresentando a prova documental consubstanciada no Inquérito Civil nº 22/10.

Dá-se à causa para efeitos meramente fiscais o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Resende, 16 de agosto de 2010.

BRUNO DE FARIA BEZERRA

Promotor de Justiça